

1. **Processo n.:** REC-17/00535711
2. **Assunto:** Recurso de Embargos de Declaração contra o Acórdão exarado no Processo n. PMO-12/00066690 – Plano de Ação decorrente de Recomendação constante do Parecer Prévio sobre as contas de Governo do exercício de 2011 – Programa Medida Justa
3. **Interessado(a):** Procuradoria-geral junto Ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
4. **Unidade Gestora:** Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania
5. **Unidade Técnica:** DRR
6. **Acórdão n.:** 0088/2018

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Embargos de Declaração interposto nos termos do art. 78 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra o Acórdão n. 0388/2017, exarado na Sessão Ordinária de 19/07/2017, nos autos do Processo n. PMO-12/00066690, e, no mérito, dar provimento parcial para:

6.1.1. cancelar a multa aplicada à Sra. Ada Lili Faraco de Luca, constante do item 6.4.2 da deliberação recorrida;

6.1.2. modificar o teor da deliberação recorrida, que passa a ser o seguinte:

“6.1. Conhecer com ressalvas do Plano de Ação apresentado pela Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, nos termos do art. 24, §3º, da Resolução n. TC-122/2015, com a fixação de prazo trimestral para a apresentação dos relatórios de monitoramento, de acordo com os arts. 23, §2º, e 24, § 6º, da Resolução n. TC-122/2015 c/c o art. 5º da Resolução n. GGG-5/2016.

6.2. Determinar à gestora da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania, na condição de supervisora do Plano de Ação, e ao Diretor do Departamento de Administração Socioeducativa - DEASE/SJC, na condição de responsável pela implementação das medidas do plano, que encaminhem ao Tribunal de Contas os relatórios de monitoramento periódicos, contendo especialmente informações quanto: a) às ações executadas ou iniciadas no período de referência, em cumprimento às medidas previstas no plano de ação, ou outras não planejadas, embora necessárias, incluindo as reuniões realizadas, bem como os diagnósticos ou estudos desenvolvidos, a

fim de discutir o tema e identificar a melhor alternativa para resolução das restrições; e b) os ofícios ou documentos tratando dos encaminhamentos pertinentes ao cumprimento das respectivas ações, com apresentação das análises e atos efetivados, incluindo argumentos técnicos ou jurídicos sobre o assunto, que porventura se façam necessários.

6.3. *Determinar à Secretária de Estado da Justiça e Cidadania e ao Diretor do Departamento de Administração Socioeducativa – DEASE/SJC - que apresentem, no próximo relatório de monitoramento, informações/documentos sobre os seguintes pontos, sem prejuízo de outros pertinentes ao Plano de Ação:*

6.3.1. *Readequação dos termos dos contratos de prestação de serviço realizados com as entidades de internação socioeducativa, de forma que o Estado venha a pagar apenas pelas vagas utilizadas, não efetuando pagamento referente a vagas que não ocupadas, em atenção ao disposto no art. 63 da Lei n. 4.320/64 (item 2.5 **Relatório DCG n. 015/2016**);*

6.3.2. *Adoção de providências para aferir junto às Unidades Socioeducativas a existência de projeto pedagógico e as atividades efetivamente desenvolvidas nesta área, em consonância com o item 4 das Normas Complementares para Organização e Funcionamento do Atendimento Socioeducativo, bem como indicar as medidas tomadas para sanar possíveis deficiências (item 2.8 do Relatório DCG n. 015/2016);*

6.3.3. *Comprovação da existência de mecanismos de controle sobre os convênios no âmbito das entidades administradoras de unidades socioeducativas e a adoção de medidas corretivas para a adequação da quantidade efetiva de profissionais e os patamares fixados nos referidos instrumentos, caracterizando descumprimento dos arts. 58, caput e §1º, e 59 do Decreto (estadual) n. 127/2011 (item 2.4 do Relatório DCG n. 015/2016);*

6.3.4. *Comprovação das providências adotadas com o objetivo de sanear a ausência de atividades profissionalizantes nas unidades socioeducativas (CASEP's de Itajaí, Blumenau, Joinville, Joaçaba e Curitiba e Casas de Semiliberdade de Joinville e Blumenau e CASE de Joinville), incluindo o convênio firmado com o PRONATEC e demais instrumentos firmados com outras instituições para a mitigação do problema (item 2.6 do Relatório DCG n. 015/2016);*

6.3.5. As medidas adotadas concernentes às seguintes ações que já se encontram com prazo de implementação expirado: a) ampliação e reforma do CASE de Chapecó; b) construção de quadra poliesportiva no CASE de Chapecó; c) reestruturação do CASEP de Chapecó; d) construção do CASEP de São Miguel do Oeste; e) reestruturação do organograma do DEASE; f) elaboração de cartilhas do adolescente e aquisição de material didático pedagógico; g) aprovação da criação das novas unidades socioeducativas; e h) aquisição de materiais de uso permanente;

6.3.6. O atual estágio das construções dos novos prédios do CASE de Lages e do CASE de Criciúma, previstos no Plano de Ação, relatando as medidas já tomadas, bem como as limitações, tendências e eventuais insucessos enfrentados na consecução destes objetivos;

6.3.7. As medidas empreendidas em relação à reforma do espaço físico do Plantão de Atendimento Inicial - Florianópolis, prevista no Plano de Ação, especificamente quanto à realocação dos vasos sanitários em ambiente externo ao destinado para as camas, e ainda quanto ao vaso sanitário entupido, que estava interditando um dos cômodos, nos termos consignados no Relatório DCG n. 42/2014.

6.4. Aplicar a Sra. **ADA LILI FARACO DE LUCA** – ex-Secretária de Estado da Justiça e Cidadania, CPF n. 226.271.111-91, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas abaixo, em face das irregularidades a seguir discriminadas, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico - DOTC-e - para comprovar a este Tribunal de Contas o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

6.4.1. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da ausência de remessa dos relatórios trimestrais, informando o estágio de efetivação das medidas constantes no Plano de Ação inicialmente apresentado, em desrespeito ao disposto no art. 4º, §3º, da Resolução n. GGG-4/2011 e posteriormente aos arts. 3º, caput, da Resolução n. GGG-1/2013 e

6º, caput, da Resolução n. GGG-3/2014 (item 2.2 do Relatório DCG n. 0015/2016);

6.4.2. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da ausência de fiscalização do cumprimento dos convênios celebrados com as entidades administradoras das Unidades Socioeducativas, relativo ao quantitativo de profissionais, estabelecido nos referidos instrumentos para atuar nas mencionadas unidades estaduais, descumprindo os arts. 58, caput e §1º, e 59 do Decreto (estadual) n. 127/2011 (item 2.4 do Relatório DCG n. 015/2016);

6.4.3. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em virtude de pagamentos recorrentes a entidades conveniadas para tratamento terapêutico de adolescentes, referentes a vagas que não estavam sendo efetivamente ocupadas, em afronta ao disposto no art. 63 da Lei n. 4.320/64 (item 2.5 do Relatório DCG n. 015/2016);

6.4.4. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), devido à ausência de comprovação da contratação servidores para o CASE de Joinville, comprometendo o funcionamento da referida unidade socioeducativa, descumprindo o art. 94, X e XI, da Lei (federal) n. 8.069/1990 (item 2.9 do Relatório DCG n. 015/2016);

6.4.5. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), pela ausência de comprovação das medidas de manutenção e reforma no CASE Joinville, contribuindo para deterioração do imóvel, além de prejudicar a sua utilização do referido imóvel para a finalidade a que está destinado, descumprindo art. 94, VII, da Lei (federal) n. 8.069/1990 (item 2.10 do Relatório DCG n. 015/2016).”

6.2. Determinar à Secretaria-Geral deste Tribunal as seguintes providências: 1) efetue o traslado desta Decisão para os autos PMO-12/00066690; e 2) após as providências de publicação e notificação da presente Decisão, encaminhe os autos à Diretoria de Recursos e Reexames para exame do REC-17/00662071.

6.3. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, à Procuradoria-geral Junto ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, na pessoa do Procurador-geral, Dr. **Aderson Flores**, à Sra. **Ada Lili Faraco de Luca** e à Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania.

7. Ata n.: 17/2018

8. Data da Sessão: 26/03/2018 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Luiz Roberto Herbst, José Nei Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:
Aderson Flores

11. Auditor presente: Sabrina Nunes Iocken

LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC